



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 82 , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2019, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Leila Barros

03 de Julho de 2019





PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2019, do Deputado Alessandro Molon, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 17, de 2019, do Deputado Alessandro Molon, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), *para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.*

Em síntese, a proposição legislativa em exame determina que a autoridade policial, feito o registro de ocorrência de violência doméstica, verifique se *o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, junte aos autos essa informação, bem como notifique a ocorrência registrada à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

Ademais, possibilita ao Juiz, quando do recebimento da solicitação de medida protetiva, determine a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome ou sob posse do agressor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Como todos sabemos, a Lei Maria da Penha ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, representam um instrumento importante e célere na prevenção de eventuais agressões praticadas contra as mulheres.

Todavia, nem sempre a concessão da medida protetiva de urgência ocorre no tempo necessário para prevenir a agressão e a morte da mulher, em especial quando o agressor possui arma de fogo à sua disposição.

Assim, o presente Projeto tem o mérito de perceber que – embora a Lei Maria da Penha já possibilite ao juiz suspender ou restringir a posse de arma de fogo do agressor, em seu art. 22, inciso I – muitas vezes, para prevenir a agressão, a apreensão da arma de fogo deve se dar de forma verdadeiramente imediata.

A despeito da possibilidade legal de ulterior suspensão do porte ou da posse, é imperioso que a Lei preveja a medida de apreensão da arma de fogo, sem prejuízo de devolução, se for o caso, ao investigado. Essa singela alteração na Lei nº 11.340, de 2006, poderá salvar a vida de muitas mulheres, razão pela qual aplaudimos o Autor da proposição.

No mais, faremos emenda de redação apenas para tornar o texto mais simples e facilitar a leitura pelo intérprete.





III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 17, de 2019, nos termos da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 — CCJ

Dê ao art. 2º do Projeto de Lei nº 17, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.**

.....

VIII – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....’ (NR)

‘**Art. 18.**

.....

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo eventualmente sob a posse do agressor.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 03/07/2019 às 10h - 31ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO		1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

EDUARDO GIRÃO

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 17/2019)

NA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1-CCJ.

JUNTEI O REQUERIMENTO Nº 38, DE 2019-CCJ, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA, DE INICIATIVA DA SENADORA ROSE DE FREITAS (FL. 17).

03 de Julho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania